

TC 1.452/2012

2º Julgado – 3.118ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos pela falta de previsão de aplicação de reajuste, direito subjetivo do contratado, prorrogação não efetuada de forma vantajosa para a administração e acessoriedade. Serviços de digitalização de documentos e captação de dados alfanuméricos. PRODAM-SP S.A. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 3.004ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMIT. Serviços de digitalização de documentos e captação de dados alfanuméricos. Falta de previsão de aplicação de reajuste. Direito subjetivo do contratado. Prorrogação não efetuada de forma vantajosa para a administração. Acessoriedade. TA 22/12 REGULAR. Demais termos IRREGULARES. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em apreciação e julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão de 03 de outubro de 2018, que não obstante ter julgado regular o Termo de Aditamento CO-TA 22.08/12, visto que não apresentou falha, por outro lado, de forma unânime julgou irregulares o Termo de Aditamento CO-TA 10.11/12 e, em consequência, os Aditamento CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.11/14, considerando que houve a constatação de que a prorrogação realizada por intermédio do primeiro deles não foi feita em condições vantajosas à Municipalidade.

Em síntese, a Instituição recorrente postula a reforma parcial do v. Acórdão torpedeado para efeito de julgar regulares os Aditivos e, em consequência, restarem acolhidos por esse E. Plenário, bem como, subsidiariamente, que os efeitos decorrentes dos atos praticados sejam reconhecidos, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Argumentou, para tanto, que o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos permite a adoção de índice de reajuste, mesmo quando não previsto no edital e, ainda, requer a não extensão da irregularidade do CO-TA 10.11/12 ao CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.11/14, a pretexto da superação do princípio da acessoriedade pelo da razoabilidade, pleiteando, por fim, o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros decorrentes dos ajustes.

Na apreciação desse Apelo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que a decisão de irregularidade ora recorrida se deu sob o fundamento de que a prorrogação não foi feita em condições vantajosas à Municipalidade, sendo que o Órgão Fazendário não combateu o referido aresto neste aspecto, opinando, assim, pela manutenção da Decisão pelos próprios fundamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recurso e por seu improvimento considerando que a Instituição Fazendária não logrou êxito em apresentar novos argumentos que conduzissem à alteração de seu entendimento, concluindo pela manutenção do v. Acórdão em sua íntegra, assim como entendeu que diante do exaurimento dos termos em epígrafe, não caberia discussão sobre reconhecimento de seus efeitos jurídicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, oficiando nos autos, ratificou as suas razões e reiterou seu posicionamento quando do exame deste processado em primeiro grau, requerendo provimento do Recurso para que esta Corte de Contas declare a regularidade dos Aditivos em destaque.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e também opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Recurso oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetiva a reforma do v. Acórdão, na parte que julgou irregulares o Termo de Aditamento CO-TA 10.11/12 e, em consequência, os Aditamentos CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.11/14.

Mantenho o meu entendimento firmado em sede de julgamento de 1ª instância, considerando que houve a constatação de que a prorrogação realizada por intermédio do Termo de Aditamento CO-TA 10.11/12 não foi feita em condições vantajosas à Municipalidade, haja vista que a pesquisa de preços demonstrou a existência de valores inferiores aos praticados no Contrato CO-02.12/11, o que, a meu ver, torna irregular o Termo de Aditamento CO-TA 10.11/12 e, em consequência, aplicando-se o axioma da acessoriedade, os Aditamentos CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.11/14.

Assim, louvado nos pareceres técnicos e jurídicos e nos argumentos da douta Relatoria, que serviram de suporte ao v. Acórdão recorrido, conheço do Recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, porém, no exame do mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

1º Julgado

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que houve a constatação de que a prorrogação realizada por intermédio do Termo de Aditamento CO-TA 10.11/12 não foi feita em condições vantajosas à municipalidade, pois a pesquisa de preços demonstrou a existência de valores inferiores ao praticado no Contrato CO-02.12/11, em julgar irregular o Termo de Aditamento CO-TA 10.11/12 e, em consequência, os Aditamento CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.11/14.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar regular o Termo de Aditamento CO-TA 22.08/12, visto não apresentou falha.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Termos de Aditamento CO-TA 22.08/12, CO-TA 10.11/12, CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.11/14, referentes ao Contrato CO-02.12/11, tendo por objeto a prestação de serviços de digitalização de documentos e captação de dados alfanuméricos.

O Contrato CO-02.12/11 foi excepcionalmente acolhido, por maioria, e sua execução, auditada no período de dezembro de 2011 a janeiro de 2012, julgada regular.

Por ocasião do julgamento, foi determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promovesse o exame dos Termos de Aditamento supervenientes do Contrato epígrafado, *"notadamente para aferir a forma pela qual se deu o reajustamento de preços, tendo em vista ter sido o aludido ajuste prorrogado sucessivamente por dois períodos, estando em vigência até 30 de novembro de 2014."*

Assim, os Termos de Aditamento acima destacados foram analisados pela equipe técnica da Coordenadoria II que apontou, em todos, a falta de previsão legal e contratual para aplicação do reajuste de preços pelo índice IPC Fipe para o período prorrogado.

E levantou ainda que a prorrogação levada a efeito no CO-TA 10.11/12 não foi feita em condições vantajosas para a municipalidade, violando o art. 46, II, do Decreto Municipal 44.279/03, pois, na pesquisa de mercado realizada, 02 das 05 empresas consultadas apresentaram preços totais muito inferiores aos contratados.

A publicação do CO-TA 12.11/14 foi efetuada extemporaneamente.

Instados a se manifestar, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e os responsáveis apresentaram esclarecimentos e justificativas.

Foi alegado que o reajuste de preços, independentemente de previsão contratual, é direito do contratado, desde que mantida a periodicidade de 12 (doze) meses, como instrumento hábil para afastar os efeitos inflacionários.

Sobre a adoção do Índice de Preços ao Consumidor – IPC-Fipe foi esclarecido que houve a utilização da Portaria 142/13-SF, que o indicava como índice a ser adotado para reajustamento dos contratos administrativos firmados com a Prodam.

Em nova apreciação, a Coordenadoria II reiterou suas conclusões, destacando que o apontamento não questionava a adoção do índice IPC-Fipe,

mas sim a falta de Termo de Aditamento ao contrato para incluir e/ou estabelecer cláusula de reajuste ou definição do índice de reajuste a ser aplicado após o período de 12 meses.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se pronunciou pela irregularidade do Termo de Aditamento CO-TA 10.11/12, por entender que não foi constatada a vantajosidade na prorrogação do ajuste; pela regularidade dos Termos de Aditamento CO-TA 22.08/12, CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.1/14, tendo em vista que as falhas indicadas são passíveis, excepcionalmente, de serem relevadas.

Devidamente intimada, a empresa DLM Consultoria e Informática Ltda., deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecimento de defesa.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos Termos de Aditamento em análise, ou, ao menos, dos efeitos financeiros produzidos.

É a síntese do necessário.

VOTO

1 - A instrução dos autos revelou irregularidades na formalização dos ajustes que, reunidas, impedem os seus acolhimentos, já que todos foram marcados pela falha atinente à falta de previsão contratual para aplicação do reajuste de preços.

2 - Apreciada isoladamente, tal falha não seria, por si só, capaz de impedir o reconhecimento de regularidade dos atos examinados, pois, em que pese não ter sido expressada nos instrumentos contratuais, o reajuste representa um direito subjetivo do contratado.

3 - Ademais, a Origem utilizou a Portaria 142/13-SF, que fixou como índice de reajuste para os contratos administrativos firmados com a Prodam, o IPC-Fipe para compensar os efeitos das variações inflacionárias, não ensejando dúvida quanto à sua definição e aplicabilidade.

4 - Todavia, houve a constatação nos autos de que a prorrogação realizada por intermédio do Termo de Aditamento 10.11/12 não foi feita em condições vantajosas à municipalidade, pois a pesquisa de preços demonstrou a existência de valores inferiores ao praticado no Contrato CO-02.12/11.

5 - Por essa razão, julgo IRREGULAR o Termo de Aditamento 10.11/12 e, em consequência, os Aditivos CO-TA 10.11/13 e CO-TA 12.11/14, uma vez que restaram contaminados pela mesma falha e REGULAR o Termo de Aditamento CO-TA 22.08/12, que não apresentou falha.

6 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.